



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:
579

PARECER nº 77/2022, sobre o Processo nº. 1216/2021- GAAD/SEMED/FME/PMVJ

PARECER CONTROLE INTERNO



Assunto: Análise e parecer, Processo 1216/2021-GAAD//SEMED/FME/PMVJ –**pregão presencial-** SRP nº 007/2021 – objetivando Registro de preço tipo menor preço de por item para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e correlatos, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Vitória do Jari, conforme consta no memo. nº 1216-GAAD/SEMED/FME/PMVJ.



I- RELATORIO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Pregão Presencial SRP nº 007/2021 – processo nº 1216/2021, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO TIPO MENOR PREÇO DE POR ITEM PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E CORRELATOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITORIA DO JARI, conforme consta no memo. nº 1216-GAAD/SEMED/FME/PMVJ.**

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

II - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações**.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

*José Semião de Souza
Presidente
Doc. 059/2022-GAB/PM*

*Juliano das Neves
Membro Suplente
DEC. 059/2022-GAB/PM*

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº: 3

581

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado sob a lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
8. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
9. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
10. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
11. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
12. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 338/2021; favorável à minuta.
13. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 14/2022; opinando pela homologação;
14. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
15. Consta relatório circunstanciado, informando o nome dos licitantes vencedores e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.
16. Termo de homologação.



José Semião de Souza
Presidente
CPLCSO-SEM-FME/PA
DEC. 059/2022-GAB/MNV

José Semião de Souza
Membro Suplente
CPLCSO-SEM-FME/PA
DEC. 059/2022-GAB/PA

III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação Compras serviços e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com Lei federal nº 8666/93 e suas alterações, subsidiárias e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o parecer da Advocacia Geral do Município nº 388/2021 e 14/2022, favoráveis ao prosseguimento, mesmo com as ressalvas SUPRA. A comissão permanente de licitação ADJUDICOU como vencedor do certame a empresa **D. F. DAS MERCES NETO**, inscrito sob CNPJ nº 32.670.248/0001-56, registro de preço tipo menor preço de por item para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e correlatos, destinados a atender as necessidades da secretaria de educação do município de Vitória do Jari, tendo o valor estimado em R\$ 401.400,00(Quatrocentos e um mil e quatrocentos reais).



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:
582

IV- DA CONCLUSÃO

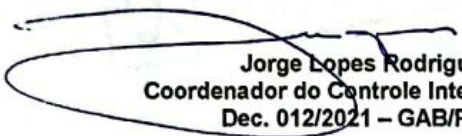
Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Especial de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou o processo.

Desta feita, retornem-se os autos à comissão permanente de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da lei federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.

Vitória do Jari – AP, 14 de fevereiro de 2022.




Jorge Lopes Rodrigues
Coordenador do Controle Interno – PMVJ
Dec. 012/2021 – GAB/PMVJ